



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600083-44.2020.6.21.0172

Procedência: 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Assunto: PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA

Recorrente: PROGRESSISTAS – NOVO HAMBURGO

Recorrido: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE NOVO
HAMBURGO
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSD DE NOVO HAMBURGO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE NOVO
HAMBURGO
CIDADANIA - NOVO HAMBURGO
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE NOVO
HAMBURGO
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE NOVO HAMBURGO
AVANTE – NOVO HAMBURGO
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE NOVO HAMBURGO
FÁTIMA CRISTINA CAIXINHAS DAUDT
MÁRCIO LUDERS
JOÃO OSSAIR CARIOLATO

Relator(a): DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR
PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE
PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA
SEM PRÉVIO REGISTRO. INCIDÊNCIA DA
MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI
9.504/97. NÃO DEMONSTRADA A**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**PARTICIPAÇÃO DOS PARTIDOS
INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO NEM DOS
CANDIDATOS COMPONENTES DA
RESPECTIVA CHAPA MAJORITÁRIA. PARECER
PELO CONHECIMENTO E PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PROGRESSISTAS DE NOVO HAMBURGO em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo/RS (ID 7335233), que julgou procedente contra João Ossair Cariolato e improcedente contra os demais representados (PDT, PTB, MDB, PSC, CIDADANIA, PSDB, PSD, AVANTE, candidata a Prefeita Fátima Cristina Caxinhas Daudt e candidato a vice-prefeito Márcio Luders) a representação por pesquisa eleitoral irregular proposta pelo Diretório Municipal do PROGRESSISTAS, tornando, assim, definitiva a liminar que determinou a exclusão da publicação realizada por João Cariolato no seu perfil na rede social *Facebook*, ante a ausência de prévio registro.

Em suas razões recursais (ID 7335433), o representante postula pela procedência da representação em face de todos os representados, bem como pela aplicação a eles da penalidade de multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Nesse sentido, sustenta que a referida sanção apresenta caráter pecuniário e não penal como afirmado na sentença, decorrendo a sua aplicação automaticamente do reconhecimento da divulgação de pesquisa sem registro, não dependendo, pois, do ajuizamento de ação penal. No que se refere aos demais representados, alega que João Ossair Cariolato é Presidente Municipal do PSC, partido que compõe coligação com o MDB, PTB, PDT, PSDB, PSD, CIDADANIA e AVANTE nas eleições majoritárias, cuja chapa é formada por Fátima Cristina Caxinhas Daudt como Prefeita e Márcio Luders como Vice-Prefeito, estando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evidente que a pesquisa irregular teve como objetivo beneficiar os recorridos, sendo o seu conhecimento pressuposto pelo art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sem contrarrazões ao recurso (ID 7335833), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (ID 7385083).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Colhe-se dos autos que a intimação da sentença foi publicada em Mural Eletrônico em **08/10/2020**, tendo o recurso sido interposto no **dia seguinte** (ID 7335333), restado observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II - Mérito recursal

Os autos veiculam representação por divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta e sem registro, em favor de pré-candidata à Prefeitura de Novo Hamburgo/RS, no dia 19.09.2020, divulgada no perfil pessoal do representado João Cariolato, na rede social *Facebook*.

A sentença julgou a representação procedente em face de João Cariolato e improcedente com relação aos demais representados, consistentes nos partidos da coligação à chapa majoritária e nos candidatos dela componentes, deixando de aplicar a sanção de multa.

O recorrente postula a condenação de todos os representados, bem como a aplicação da sanção de multa.

A Lei das Eleições, em seu art. 33, *caput* e § 3º, estabelece a obrigatoriedade do registro, junto à Justiça Eleitoral, de pesquisas eleitorais, sob pena de multa para os responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece, em seu art. 17, que “a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)”, reportando-se, na sequência, expressamente ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, resta claro que a sanção de que trata o § 3º do art. 33 da Lei das Eleições é uma sanção de caráter cível e pecuniário, diferindo claramente da sanção prevista no § 4º do mesmo artigo, esta sim de caráter penal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sendo inclusive cumulada com pena privativa de liberdade. Ademais, as próprias hipóteses de incidência evidenciam a diferença das condutas, sendo aquela que atrai a sanção cível a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações necessárias, e aquela que atrai a sanção penal a de divulgação de pesquisa fraudulenta.

Portanto, ao contrário do quanto apontado na sentença, a divulgação de pesquisa eleitoral sem o registro das informações a que se refere o *caput* do art. 33 da Lei das Eleições sujeita os responsáveis à multa prevista no § 3º do mesmo artigo, a qual independe de ação penal para ser aplicada.

Cumpre, assim, para que a sanção seja aplicável, aferir se o caso é efetivamente de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, bem como verificar quem foram os responsáveis pela divulgação.

Quanto ao caráter de pesquisa eleitoral, percebe-se que o representado João Cariolato, apesar de notificado, deixou de apresentar defesa, quedando-se revel quanto à matéria de fato apontada na inicial. Outrossim, percebe-se que os demais representados, em sua contestação, também não impugnam o fato de que se trata de pesquisa eleitoral, apenas alegando a ausência de responsabilidade pessoal pelo fato.

Assim, seja pela revelia do representado João Cariolato, seja pela ausência de impugnação específica nas demais contestações, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 341 do CPC).

Por outro lado, a própria captura de tela acostada aos autos (ID 7334283, fl.3) deixa claro que a postagem se trata de “Pesquisa do Instituto”, referindo, na sequência, os nomes dos candidatos e respectivos partidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acompanhados, em ordem decrescente, dos percentuais de intenção de voto, bem como, após, dos percentuais de rejeição.

Ademais, a ausência de registro na forma exigida pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 está apontada na decisão que concedeu a liminar (ID 7334383).

Portanto, cabível a aplicação da sanção do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 aos responsáveis pela sua divulgação.

No que se refere à responsabilidade, verifica-se que a única divulgação de pesquisa trazida aos autos é aquela publicada no perfil atribuído a João Cariolato (URL https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=676142352996138&id=100018011372897).

No mais, não se refere, tampouco se comprova, qualquer participação específica dos demais representados na aludida divulgação.

É importante frisar que, em se tratando de norma que impõe sanção, deve restar confirmada individualmente a responsabilidade de cada um dos representados na prática da conduta, por meio de atos próprios que indiquem a participação no fato, não podendo tal ser deduzida ou inferida pelo suposto benefício que aufeririam com a divulgação.

Portanto, não comprovada, no caso, a responsabilidade dos partidos que compõem a coligação e dos candidatos que integram a chapa majoritária da eleição em Novo Hamburgo pela divulgação da pesquisa sem registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a sentença recorrida deve ser reformada apenas em parte, a fim de que seja imposta a sanção prevista no § 3º do art. 33 ao representado João Ossair Cariolato.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **parcial provimento**.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL